



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2620ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
MARÇO DE 2012.**

1 Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos
6 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público
8 junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de
12 comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os
13 **Processos TC N°s 05270/07 e 01435/09** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** e o
14 **Processo TC N° 03701/10** – Relator Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado
15 de pauta o **Processo TC N° 00742/11** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**, bem
16 assim os **Processos TC N°s 02759/07 e 05164/11** – Relator Conselheiro **André Carlo**
17 **Torres Pontes**. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante
18 ao **Processo TC N° 10467/11** – Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. O
19 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** se averbou impedido, funcionando como presidente, quanto
20 a este processo, o Conselheiro Relator, sendo convocado o Conselheiro Substituto **Antônio**
21 **Cláudio Silva Santos** para compor quórum. Antes de iniciar o relato do processo, o douto
22 Conselheiro cumprimentou o presidente da Câmara, o Conselheiro **André Carlo Torres**
23 **Pontes**, a Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** e os Conselheiros Substitutos **Antônio**
24 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Após o relatório, foi concedida a
25 palavra ao advogado **Dr. Caio Nogueira Pinto Rocha**, OAB/PB 9983, que fez suas exposições
26 orais quanto às falhas apontadas pela Auditoria. A representante do *Parquet* Especial manteve
27 os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
28 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR

29 DÉBITO, no valor de R\$ 5.101,80 (cinco mil cento e um reais e oitenta centavos), ao Sr.
30 Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque, assinando-lhe o
31 prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual; APLICAR
32 MULTA ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos
33 reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias
34 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
35 Orçamentária e Financeira Municipal; APLICAR MULTA ao Sr. Luzardo Gomes Dantas, no
36 valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE , assinando-lhe
37 o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
38 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à atual
39 gestão do Hospital Distrital de Solânea e ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, no sentido de
40 providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como
41 evitar a repetição das falhas apuradas nos autos. Foi solicitada, ainda, a inversão do **Processo**
42 **TC N° 08735/11** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Finalizado o relatório,
43 foi passada a palavra a douta advogada, Dra. Ciana Figueiredo, OAB/PB 6974 que,
44 inicialmente, solicitou a juntada, a posterior, do instrumento procuratório e, ao final, requereu
45 que fosse esclarecida a cotação de preços que foi feita através de sistema oficial do Governo
46 Federal. A Procuradora de Contas manteve, integralmente, os termos do parecer 41/12 lavrado
47 por Sua Excelência a Procuradora Geral do Ministério Público. Conclusos os votos, os
48 membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, ratificando a
49 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação e o
50 contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao Prefeito de Borborema que sempre encaminhe
51 a esta Corte de Contas todos os documentos pertencentes aos procedimentos licitatórios que
52 serão realizados, evitando assim, a falha apontada pela Auditoria; DETERMINAR à Auditoria
53 para verificar a compatibilidade dos custos da obra com o mercado, quando da análise da
54 Prestação de Contas do Município de Borborema, relativa ao exercício de 2011; e,
55 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi requerida, mais uma vez, a inversão de pauta
56 no que se refere ao **Processo TC N° 00742/11** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.
57 Após o relatório, o causídico, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, solicitou a preliminar a
58 fim de juntar documentos aos autos. Acatada a preliminar pelos membros da Câmara, o douto
59 Conselheiro Relator retirou o processo de pauta para análise dos documentos. Dando
60 continuidade à pauta de julgamento. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
61 **Na Classe “E”- RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o
62 **Processo TC N° 03691/08**. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do

63 *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, pelo provimento ao recurso em questão.
64 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
65 em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE
66 RECONSIDERAÇÃO dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua
67 apresentação e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO para alterar os termos da decisão
68 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02577/2011. Foi solicitada a inversão de pauta no
69 tocante ao **Processo TC N° 01013/12** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
70 **Filho**. Após a leitura do relatório, o representante do interessado estava presente mas não quis
71 fazer uso da palavra. A douta Procuradora ratificou os termos já postos no relatório da
72 Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
73 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a nulidade do Termo
74 de Cooperação Técnica entre o Estado da Paraíba e a MCF – PROMOTORA E
75 ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA e DETERMINAR a
76 Secretaria da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de credenciamento de
77 instituições financeiras, devidamente habilitadas, conforme critérios estabelecidos pela
78 SEAD, para conceder empréstimos e/ou cartões de crédito aos funcionários do Estado da
79 Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, colocando teto máximo de juros e a
80 vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas
81 administrativas, salvas as expressas em lei, de tudo dando ciência a este Tribunal do
82 cumprimento desta decisão. Continuando a pauta de julgamento, **na Classe “E”-**
83 **RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC N°**
84 **04566/08**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido
85 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o
86 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório
87 e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial se pronunciou nos seguintes
88 termos: “Pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto
89 Duarte, na condição de ex-diretor administrativo financeiro da CAGEPA; que seja repelida a
90 preliminar de cerceamento de defesa por falta de notificação, porquanto constatado nos autos
91 justamente o contrário, e, no mérito, na esteira daquilo posto no relatório técnico, seja dado
92 provimento ao recurso na medida em que ficou comprovada a inviabilidade de competição
93 para aquisição do produto por força da exclusividade da sucessora da empresa junto ao qual a
94 CAGEPA originalmente adquiriu os hidrômetros. Colhidos os votos, os membros integrantes
95 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
96 CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Carlos Alberto

97 Duarte na condição de ex-diretor administrativo financeiro da CAGEPA; que seja repelida a
98 preliminar de cerceamento de defesa por falta de notificação, porquanto constatado nos autos
99 justamente o contrário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso na medida em que
100 ficou comprovada a inviabilidade de competição para aquisição do produto por força da
101 exclusividade da sucessora da empresa, junto ao qual, a CAGEPA, originalmente, adquiriu os
102 hidrômetros. **Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
103 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº**
104 **03760/08.** Após o relatório, a digna Procuradora ratificou os precisos termos do
105 pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
106 uníssonos, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias para que o
107 atual Diretor Presidente da CAGEPA proceda à Rescisão Unilateral do Contrato nº 084/2008,
108 firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa AMAFI
109 Comercial e Construtora Ltda, observando-se os procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93,
110 sob pena de multa. Foi analisado o **Processo TC Nº 07020/08.** Após o relatório e inexistindo
111 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento escrito.
112 Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em
113 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS dos Termos
114 Aditivos Nºs 01,02 e 03 ao Contrato Nº 0137/2008, recomendando-se ao atual alcaide para
115 que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos
116 quando das futuras licitações realizadas pela edilidade. **Relator Conselheiro Antônio**
117 **Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº 04137/07.** Após o relatório e não
118 havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos já referenciado.
119 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
120 em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por ter
121 perdido o objeto, pois já foi analisado e julgado regular no processo TC 06168/07, por meio
122 do Acórdão AC2-TC-1998/2009 e publicado no DOE de 24/09/2009. Foi analisado o
123 **Processo TC Nº 12043/11.** Após o relatório e não havendo interessados, a representante do
124 *Parquet* Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os
125 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
126 voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 57/11, com
127 recomendação à Secretaria de Estado da Administração para fiscalizar a entrega dos
128 medicamentos fornecidos com preço mais baixo, a fim de garantir a qualidade dos
129 medicamentos requisitados pelo órgão no instrumento convocatório. Foram submetidos a
130 julgamento os **Processos TC Nºs. 00294/12, 00511/12, 00986/12 e 01045/12.** Após as leituras

131 dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu
132 parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão
133 Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
134 REGULARES os procedimentos de Licitação. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**
135 **Santos.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 06134/08, 00216/12, 00523/12 e 01287/12.**
136 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial
137 emitiu parecer oral pugnando pela regularidade seja dos procedimentos, seja dos contratos
138 lançados respectivamente. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
139 decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, quanto ao
140 processo 06134/08, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1077/2010 e JULGAR
141 REGULAR o Contrato n° 001/SEF/2008, determinando-se o arquivamento do processo; no
142 tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e os respectivos
143 contratos decorrentes. Foi examinado o **Processo TC N° 09001/08.** O Conselheiro Arnóbio
144 Alves Viana se declarou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, ao
145 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o próprio relator para compor
146 o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet*
147 de Contas ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros desta Segunda
148 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
149 REGULAR a inexigibilidade de licitação n° 005/2008, bem como o Contrato n° 00048/2008,
150 determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
151 **Melo.** Foi discutido o **Processo TC N° 04734/04.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
152 se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de
153 Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
154 para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do
155 Órgão Ministerial ratificou os termos postos pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os
156 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a
157 proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Prefeita de Pedras de
158 Fogo, Sr^a. Maria Clarice Ribeiro Borba, para restabelecer a legalidade, transferindo do
159 Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
160 Financeira Municipal o valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio
161 Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 381/2006, recolhida indevidamente ao
162 Município, sob pena de multa em caso de descumprimento. Foi julgado o **Processo TC N°**
163 **10043/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu
164 pronunciamento oral pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta

165 Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator,
166 JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos dela decorrente; e, DETERMINAR o
167 arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 13912/11**. Concluso o
168 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora se pronunciou nos seguintes termos:
169 “Eu divirjo do pronunciamento escrito, eu concordo com a Auditoria, com as devidas vênias,
170 ao colega do Ministério Público que funcionou, no sentido de que, passado dois anos, não é
171 razoável este Tribunal aceitar a escusa de que o Prefeito, por força de uma decisão judicial
172 retroativa a um certame que não foi realizado em 2009 e, premido pelas circunstâncias reais,
173 de falta de profissionais da área médica para atender os pacientes da policlínica local estaria a
174 Administração Pública Municipal apta a realizar essa contratação por meio desse certame.
175 Não entendo como justificável esse lapso de dois anos, esta inércia por parte do administrador
176 e nem, se tivesse sido sucedido, por seu sucessor, essa situação emergencial ou essa urgência
177 é fabricada pela inércia da administração e, por isso, eu me acosto, excepcionalmente, com a
178 devida vênias, repito, ao colega do Ministério Público que funcionou nos presentes, ao
179 entendimento da Auditoria, pugnando pela irregularidade da tomada de preços e, bem assim,
180 do contrato decorrente desta Tomada de Preços de nº 020/11”. Apurados os votos, os doutos
181 Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de
182 decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato
183 dela decorrente; RECOMENDAR ao Prefeito de Belém que realize concurso público para
184 preenchimento dos cargos tão logo finalize a querela judicial; DETERMINAR à Auditoria a
185 imediata realização de inspeção “in loco” para verificar a realização de contratos para
186 realização de serviços pela Prefeitura de Belém, no exercício de 2011, e, se possível, a efetiva
187 realização dos serviços contratados; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.
188 Foram julgados os **Processos TC Nºs 13913/11, 01058/12 e 01160/12**. Conclusos os
189 relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu
190 pronunciamento oral, acostando-se, integralmente, para os três processos, aos entendimentos
191 da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
192 comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os
193 procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos processos. Na **Classe “G” –**
194 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
195 **Viana**. Foram examinados os **Processos TC Nºs. 02675/08, 08304/08, 08306/08, 08308/08,**
196 **08323/08, 08324/08, 08325/08, 08326/08, 07880/08, 07897/09, 07905/09, 07914/09,**
197 **08520/09, 11554/11, 14955/11, 14967/11 e 15009/11**. Após os relatórios e inexistindo
198 interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela concessão dos respectivos

199 registros ante a legalidade aferida pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes
200 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
201 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
202 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi discutido o **Processo TC Nº 03796/11**. O Conselheiro
203 André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando
204 funcionou como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
205 Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta
206 representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade do ato e concessão do registro.
207 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
208 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária por
209 tempo de contribuição da Sra. Joana Darc Saldanha Gomes e do valor dos proventos,
210 concedendo-lhe o competente registro. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
211 **03871/11**, Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou
212 integralmente o pronunciamento escrito dos autos. Tomados os votos, os membros deste
213 Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER
214 REGISTRO ao ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais,
215 formalizado por meio da Portaria –A – nº 1336 (fls. 58), sem implantação ou desincorporação
216 da parcela nominada GED. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07605/11**. Após o relatório e
217 inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou os termos do Órgão
218 Técnico. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
219 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de
220 aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. IRACEMA CARVALHO DE
221 OLIVEIRA, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
222 **14065/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas
223 ratificou o parecer escrito pela baixa de resolução. Apurados os votos, os membros integrantes
224 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
225 ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto
226 de Seguridade Social do Município de Patos, para que apresente o último contracheque do
227 servidor falecido na inatividade e retifique o ato aposentatório nos termos sugeridos pela
228 Auditoria, sob pena de multa. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**
229 **06449/10, 06472/10 e 14883/11**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre
230 Procuradora opinou pela regularidade dos atos de aposentadoria e concessão do respectivo
231 registro. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum
232 acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

233 respectivos registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram analisados
234 os Processos TC N^{os} 05668/07, 05673/07, 03476/11, 04431/11, 04585/11, 04656/11,
235 05138/11, 14764/11, 14835/11, 14836/11, 01095/12, 01096/12, 01097/12, 01098/12,
236 01099/12, 01101/12, 01103/12, 01105/12, 01106/12, 01112/12, 01116/12 e 01124/12.
237 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial
238 opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros a todos os atos. Apurados os
239 votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme
240 o voto do Relator, quanto aos processos 04431/11, 04585/11, 04656/11, 05138/11,
241 DECLARAR CUMPRIDAS as determinações constantes nos respectivos atos que assinaram
242 prazo para efetuar as correções formais nos benefícios; quanto aos demais processos,
243 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
244 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os Processos TC N^{os}.
245 11448/09, 02244/11 e 07390/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a
246 representante do Órgão Ministerial ratificou os pronunciamentos da Auditoria. Apurados os
247 votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme
248 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadorias,
249 concedendo-lhes os respectivos registros. **Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA**
250 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
251 **Filho.** Foi julgado o Processo TC N^o. 02044/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a
252 representante do *Parquet* Especial se pronunciou nos termos seguintes: “Repiso o parecer
253 escrito, no sentido de que concedam registros aos atos que estão em estrita conformidade com
254 as leis, mas que se indefiram os registros dos atos de nomeações extranumerários, porquanto
255 fluido todo este prazo e não foram criadas as vagas para validar essas nomeações. Colhidos os
256 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em
257 consonância com voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Exmo.
258 Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha
259 Ramos, para que este adote as providências competentes no sentido do restabelecimento da
260 legalidade quanto ao quadro de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa
261 e outras cominações legais. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o
262 Processo TC N^o. 05317/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante
263 do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento em consonância com o relatório de
264 complementação de instrução, alvitando a concessão de registros aos atos decorrentes deste
265 concurso. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
266 unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO

267 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 16/2011, vez que os documentos solicitados pelo Tribunal
268 foram disponibilizados apenas na ocasião da inspeção no município; CONSIDERAR
269 IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelas Sr^{as}. Maria do Rosário da Silva Maia, Maria
270 do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta preterição em suas nomeações
271 para o cargo de Professor “A” do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999,
272 vez que a comprovação de suas convocações na defesa do Prefeito e o não atendimento a
273 estas resultou na perda do direito de contratação e na convocação dos demais candidatos;
274 COMUNICAR o teor desta decisão às denunciantes; CONCEDER REGISTRO aos atos de
275 nomeação das servidoras relacionadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na
276 **Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
277 examinado o **Processo TC N° 05273/07**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
278 Procuradora de Contas ratificou a cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os
279 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
280 voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, com recomendação sugerida,
281 determinado-se o arquivamento dos autos deste processo. **Relator Conselheiro Antônio**
282 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 05899/08**. Após o relatório, a
283 representante do Ministério Público ratificou os termos do pronunciamento escrito, pela
284 assinatura de prazo. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram
285 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
286 dias ao Sr. Efraim Morais, Secretário de Infraestrutura do Estado, para encaminhamento dos
287 documentos pendentes naquelas obras onde a jurisdição do Tribunal se faz presente, sob pena
288 de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Foi julgado o **Processo TC**
289 **N° 11399/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet*
290 Especial ratificou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta
291 Augusta Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando o voto do Relator, PRORROGAR
292 por mais 15 (quinze) dias, o prazo assinado pelo Acórdão AC2 TC 0251/2011, contados a
293 partir da publicação da presente decisão, advertindo o petionário de que a não apresentação
294 dos documentos requeridos no prazo assinado sujeitará o interessado à aplicação de multa e
295 outras cominações legais. Foi julgado o **Processo TC N° 07984/11**. O Conselheiro André
296 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava
297 como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio
298 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a digna representante do
299 *Parquet* Especial ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta
300 Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR A

301 IRREGULARIDADE das despesas apuradas pela Auditoria; IMPUTAR DÉBITO, no valor
302 de R\$ 415.648,40 (quatrocentos e quinze mil reais, seiscientos e quarenta e oito reais e
303 quarenta centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de: a) divergências no
304 controle de estoque (R\$ 36.422,40); b) aparelho de sistema de endoscopia não localizado no
305 Hospital (R\$ 315.371,78); e c) sobrepreço na aquisição de medicamentos (R\$ 63.854,22);
306 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual;
307 APLICAR MULTA ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco
308 mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias
309 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
310 Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR CÓPIAS das principais peças dos
311 autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; e, ENCAMINHAR esta
312 decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para
313 conhecimento e providências. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado
314 o **Processo TC Nº 08765/02.** Após o relatório, a douta representante do *Parquet* Especial
315 pugnou pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os
316 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
317 decisão do Relator, JULGAR improcedente a denúncia; e, DETERMINAR o arquivamento
318 dos autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas,
319 não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
320 constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**
321 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
322 CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 20 de março de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

**ATA DA 2620ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
MARÇO DE 2012.**

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Auditor

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 13 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO